



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017111-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é agravante ROSIANE VIEIRA DA SILVA, é agravado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16015

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017111-89.2025.8.26.0000

COMARCA: CUBATÃO - 4ª VARA JUDICIAL

AGRAVANTE: ROSIANE VIEIRA DA SILVA

AGRAVADO: CLARO S/A

JUIZ DE DIREITO: DR. SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais.

Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Inconformismo da requerente.

Documentos apresentados aptos a comprovar a hipossuficiência de recursos para recolhimento das custas processuais. Hipossuficiência financeira demonstrada, nos termos do art. 98 do CPC.

Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais, processada sob nº 1004859-22.2024.8.26.0157, contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível do Foro de Cubatão, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais sob pena de indeferimento da inicial.

A recorrente requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão para o deferimento da gratuidade e manutenção da nomeação de seu patrono.

O recurso é tempestivo e se encontra isento do recolhimento de custas por ter sido interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, nos termos do art. 101, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não houve juntada de contrarrazões (fls. 102).

É o relatório.

Analisando a carta magna, concluo que ela exige a prova da efetiva insuficiência de recursos para a concessão do benefício de Justiça Gratuita. Leia-se o art. 5º, inciso LXXIV, da CF:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que provarem insuficiência de recursos”.

Isto posto, o art. 99 do CPC traz em si presunção apenas relativa, devendo o Juízo questioná-la quando houver indícios de possibilidade financeira.

A garantia configurada pelo comando constitucional abarca exclusivamente aqueles que comprovem insuficiência de recursos para ajuizar ação. Ou seja, o recolhimento desequilibraria de fato sua vida.

Estipula o art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

No caso, foi demonstrada a hipossuficiência financeira alegada. às fls. 76/48 houve comprovação de que a requerente subsiste com renda mensal de R\$ 1.687,41, ou seja, tem-se que a parte agravante auferir renda mensal líquida inferior a três salários-mínimos.

Além disso, em consulta a banco de dados público-governamental, constatou-se que a requerente é isenta de declaração de imposto de renda, de tal sorte que não possui bens que infirmem a hipossuficiência alegada.

Por fim, denota-se que as movimentações bancárias da requerida às fls. 79/98 condizem com a alegação e permitem a concessão do benefício pleiteado.

Portanto, a agravante pode ser considerada pobre na acepção jurídica do termo.

Leia-se ARTEMIO ZANON (Da assistência jurídica integral

e gratuita, 1990, p. 27), que escreveu obra específica sobre o assunto: “É fora de dúvida que a locução “necessitado legalmente” há de abranger a noção de pobre, carente, miserável... não se exigindo o estado de indigência – a última condição a que o ser humano pode chegar sob o aspecto econômico e financeiro”.

É correto afirmar que a justiça gratuita não pode se tornar regra, quando a lei lhe confere tratamento de exceção. Deferir a gratuidade, ilimitadamente, diante da simples existência de declaração de miserabilidade, pode levar ao inconveniente de se deferir o benefício a quem dele não necessita. Não é, então, o pedido ou a simples declaração que assegura as isenções legais, mas o fato objetivo de não se poder assumi-las.

A professora da USP Maria Tereza Sadek afirma ainda que: “para ingressar na Justiça, os custos são baixíssimos, e os benefícios altíssimos. Você pode retardar, protelar, reformar uma decisão, e o que terá perdido com isso? Nada. E ainda ganhou tempo”. (O Estado de S. Paulo, Caderno Aliás, 20 de julho de 2008).

Confira-se os seguintes precedentes do TJSP:

Tutela cautelar antecedente. - Exibição de documentos.
- Interesse de agir. - Notificação extrajudicial via “e-mail”. Validade. Justiça gratuita. 1. O pedido de concessão de gratuidade processual é de ser deferido quando os documentos acostados aos autos evidenciam que o pretendente é pobre, na acepção jurídica do termo. 2. Consoante entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.349.453/MS, julgado nos termos do art. 543-C do CPC/73 (art. 1.036 do CPC/2015), a propositura de ação com vistas à exibição de documentos (cópias e segunda via de documentos) é cabível, desde que presentes a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira, não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e

normatização da autoridade monetária. - Decreto de extinção do processo sem resolução do mérito mantido. - Concedidos os benefícios da gratuidade processual à autora. Recurso parcialmente provido para tal finalidade. (TJ/SP; Apelação nº 1026213-48.2018.8.26.0405, rel. Des. Itamar Gaino, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 06/05/2019).

Assistência judiciária gratuita - Concessão - Pessoa física - Necessidade comprovada - Declaração de pobreza firmada, além de juntada de documentos a demonstrar sua hipossuficiência - Requisito legal preenchido - Inteligência do art. 4º da Lei 1050/60 - Recurso provido - Decisão reformada. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2072550-32.2018.8.26.0000, rel. Des. Ademir Benedito, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 14/06/2018).

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso, para deferir em favor da agravante-requerente a justiça gratuita de forma integral.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator